1859. á causa Publica.

Julho Satisfaço por este modo a já citada Portaria; Vossa Magestade, porem, Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Corôa, 9 d'Outubro de 1856. = O Procurador Geral da Corôa José de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

Apg. 82 v.º está o parecer de 30 d'Abril de 1859 sobre a Comp.ª das Agoas que devia estar neste logar.

27. N.º 657. Em cumprimento do Officio de 11 de Julho ultimo a respeito da Comp.ª das Agoas.

Senhor. — Em execução da Portaria Regia, expedida a esta Repartição pelo Ministerio das Obras Publicas em data de 27 d'Abril deste anno, á qual se reporta o Officio do mesmo M.rio de 11 do corr.te, relativamente ás questões suscitadas, por occasião da ultima eleição da Direcção da Comp.ª das Agoas de Lisboa, sobre a inobservancia das disposições dos art.os 24 e 28 dos respectivos Estatutos — authoridade do Governo para

as tornar effectivas - é meio re-
gular de o conseguir - cabe-me
a subida honra de informar
a V. Mc. a respeito de cada
um destes pontos o seguinte

Quanto ao 1º em nada
vejo, na verdade, como se
assegurou ao zeloso Director,
representante do Governo na
Direcção da alludida Compa-
nhia, uma transgressão ma-
nifesta do art.º 2º dos Es-
tatutos no nosso facto, de
a eleição da nova Direcção
segunda depois da creação
da Compª. ter recahido nos
proprios Accionistas, que
compunham a Direcção an-
terior; porque o indicado art.º
não exige positivamente,
que um dos eleitos entre
sempre de novo, quero di-
zer, que não pertença á
Direcção transacta: o que
exige sim é que nas listas
dos eleitores se inclua sem-
pre um accionista, que
não seja Director; outro

que o seja; podendo o 3.º ser ou não, dos que estam servindo — o que pode exactamente observar-se, e dar em resultado a reeleição dos mesmos accionistas, q.e formavam a Direcção passada, como por exemplo se, sendo 30 os eleitores, cada um dos membros da Direcção anterior obtivesse 20 votos, e os 30 restantes se repartissem por accionistas diversos, de modo modo que nenhum delles obtivesse maioria absoluta.

Portanto, uma vez que as listas estivessem regulares, incluindo-se em cada uma dellas o nome de um accionista, que não estivesse servindo de Director, a eleição está valida, embora ella desse o resultado que deu.

Exigindo porem

Maio

o art.º 28 dos mencionados Estatutos, que os Directores eleitos pela Assembléa, antes dos cinco dias marcados para entrar no exercício de suas funcções, depositem nos cofres da Companhia as acções averbadas, e consignadas á mesma pelo proprio punho de cada um, como penhor, e garantia das suas responsabilidades durante o tempo da sua gerencia, porquanto se hade cumprir este preceito, e emquanto a elle se não satisfizer, é claro que os Directores eleitos nada podem legitimamente praticar nessa qualidade.

Pelo que toca ao 2.º ponto, reputo-o um grande paradoxo o dizer-se que o Governo não tem authoridade para competir a Direcção da Companhia

das Agoas a observar á risca as prescripções dos seus Estatutos. 80 Maia

As razões expendidas a este respeito pelo illustrado chefe da Repartição do Commercio no Mrio das Obras Publicas na adjunta informação de 26 d'Abril preterito, são de tal gravidade, e concludencia, que não admittem replica.

As Comps. de Comº bem como quaesquer Associações, sejam de que natureza forem, cujo estabelecimento depende da authorisação especial do Governo, e da approvação prévia dos respectivos Estatutos (artº 546 do Cod. Comal - Lei de 20 de Junho de 1836, artº 6º Portª de 12 de Março 1840 - 17 de Novembro 1845 - e 17 de Março 1851) estão por necessaria consequencia sujeitas á suprema inspecção do mesmo Governo, exercida em geral sobre os pontos, q. interessam á causa

publica, taes como os que, es-
peitam á natureza dos seus
actos, e convenções, para que
se não occupem de objectos
estranhos ao fim principal,
a que se destinaram, mani-
festamente sendo contrarios ás
Leis, e aos bons costumes;
e bem assim sobre o seu
regimen social, para que
se mantenham, e não al-
terem os Estatutos, a que
se submetteram, sem nova
authorisação do Governo, como
eu já tive occasião de pon-
derar a V. Mce. pelo mesmo
Ministerio das Obras Publi-
cas em meu parecer de 10
de Fevereiro 1854.

Logo pois que ao
Governo conste, que a Compa-
nhia das Agoas de Lisboa deixa
de cumprir em algum ponto
essencial a Lei peculiar, que
marcou a sua maneira
de existir, cabe por certo nos
limites da sua authoridade

e é mesmo do seu rigoroso
dever, coagir a dita Compa.
a que strictamte a observe,
sob pena de lhe retirar a
approvação prestada á
sua constituição, e de a
mandar dissolver, sem
que a isso obste o não se
haver consignado essa
clausula no Decr. de 3
de Agosto de 1857, pela
qual foram confirmados
os respectivos Estatutos; pos-
quanto baldado e illusorio
seria esse diploma Regu-
lio, se por ventura dado
fosse aos accionistas, con-
stituidos em Assembléa
Geral, ou a simples Dire-
cção, infringir ou alte-
rar, como e quando lhes
approuvesse, as disposi-
ções do seu Compromis-
so, devendo portanto
subsistir e aquella
clausula, apesar de omit-
tida, mas só como consue-

tudinaria, mas tambem como
necessaria e indispensavel
para que aquelle acto solem-
ne do Juramento haja de
ter uma significação real
e surtir seu pleno effeito.

Quanto emfim ao 3.º
ponto intendo eu, que, no
caso não esperado, de os Di-
rectores actuaes da Companhia
das Agoas, depois de sitiua-
dos administrativamente
por ordem do Governo, per-
manecerem refractarios
ao cumprimento dos Es-
tatutos na disposição do
art.º 28, deve o Governador
Civil proceder na forma
indicada pelo digno Chefe
da Repartição, a qual me
parece muito curial, pela
analogia do art.º 224 N.º 3
do Cod. Adm., sendo essa
a marcha que deverá de
futuro seguir-se em quaes-
quer casos identicos.

Muito mais poderia eu dizer em desenvolvimento do que fica exposto; mas a brevidade com que se me exige esta resposta, e a multiplicidade de negocios igualmente importantes, e urgentes, a que tenho de informar, não permittem que eu seja mais difuso.

V. M.ª, no meio de tão encontradas opiniões, Resolverá em presença das Condições do Contracto da Comp.ª de que se trata, das prescripções dos respectivos Estatutos, e do Direito attinente, que fica apontado, o que em sua Alta Sabedoria julgar mais justo.

P. G. da C. 27 de Junho 1859. — Joaquim P.ª Guimarães.

82

Maio